



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Gabinete da Presidência
Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça

IMPORTANTE:

As regras de incidência da taxa do FRJ constante nesse material são aplicáveis, **EXCLUSIVAMENTE**, para os atos praticados até a entrada em vigor da Lei Complementar estadual 807/2022, ou seja, 01/04/2023, com a ressalva do disposto nos arts. 11 e 12, em atenção a regra estabelecida no *cáput* do art. 10 desse mesmo diploma legal.

Desde 01/04/2023, portanto, a taxa do FRJ é recolhida em conformidade com a LC estadual 807/2022, regulamentada pela Res. 02/2023-CM, que estão disponíveis para consulta na página deste Conselho, na aba Legislação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Gabinete da Presidência
Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça

FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA EXTRAJUDICIAL PERGUNTAS E RESPOSTAS

Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Fundo de Reaparelhamento da Justiça.
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Torre I, sala 309, Centro, Florianópolis, SC, Cep: 88020-901
Endereço eletrônico: fri@tjsc.jus.br

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	4
A REGRAS GERAIS	5
1 Como localizar a legislação aplicável ao FRJ:	5
2 Quando incide o FRJ e qual a sua alíquota:.....	5
3 Como recolher o FRJ:.....	5
4 Qual o valor do teto para a cobrança do FRJ:.....	6
5 Quando se aplica a redução de 2/3 (dois terços):.....	6
6 Como alcançar a base de cálculo:.....	8
7 O que é incidência única:	9
8 Quais as hipóteses legais em que não é devido o FRJ:	9
B TABELIONATO DE NOTAS	13
a Ata Notarial:	13
b Escritura de Cessão de direitos decorrentes de precatórios:.....	14
c Escritura de Compra e venda	14
e Escritura de Compra e venda com confissão e alienação fiduciária	15
f Escritura de Compra e venda de um imóvel em que figurem mais de um adquirente:	15
g Escritura de Compra e venda de imóvel rural em reserva florestal:	15
h Escritura de Compra e venda com hipoteca, reserva, extinção ou renúncia de usufruto:.....	15
i Escritura de Compra e venda de apartamento e vaga de garagem:	15
j Escritura de Compra e venda de lotes em loteamento:	16
k Escritura de Compra e Venda pelo programa Minha Casa Minha Vida, atualmente denominado de Casa Verde Amarela, nos termos da Lei 14.118/2021	16
A base de cálculo da taxa do FRJ é o valor total da compra e venda, com as reduções legais determinadas pelo art. 43 da Lei 12.424/2011, conforme íntegra da redação do item “g” dos atos relativos ao Registro de Imóveis (tópico abaixo).	16
l Escritura de Confissão de dívida, independentemente de garantia:	16
m Escritura de Divisão e atribuição de propriedade:	16
o Escritura de Doação:	17
p Escritura de Hipoteca:.....	17
q Escritura de Integralização de capital:.....	17
r Escritura de Inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e dissolução consensual de união estável:.....	17
o Pensão alimentícia:.....	20
p Permuta:	20
q Testamento:	21
r Usufruto e suas modalidades:	21
s Distrato:.....	22
C PROTESTO DE TÍTULOS	22
D REGISTRO DE IMÓVEIS	22
a Aditivos ou rerratificação:.....	22
b Arrendamento residencial:.....	23
c Cédulas de crédito comercial, industrial e à exportação:	23
d Cédulas e notas de crédito rural, de cédulas de produtor rural e de emissão de debêntures:	23
e Confissão de dívida com garantia:.....	23
f Contratos de locação:	23
g Contratos relacionados aos Programas Minha Casa Minha Vida ou Casa Verde e Amarela – Lei 14.118/2021 (novo MCMV):.....	23
h Extinção e renúncia de usufruto:	24
i Hipoteca:.....	24
l Penhora oriundas de cartas precatórias ou processos de outras Unidades da Federação ou das Justiças Federal e do Trabalho:.....	25
m Praticados antes da Lei que criou o FRJ:.....	26
o Averbação:.....	26
p Patrimônio de Afetação:.....	26
E REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS	27
a Ata de condomínio que versar sobre orçamento ou prestação de contas:	27

b	Contratos:.....	27
c	Notificação de devedor(es) e fiador(es):.....	28
d	Notificação ou confissão de dívida proveniente de financiamento agrícola:	28
e	Averbação de título ou documento:	28
F	DISPOSIÇÕES FINAIS	29
	ANEXO.....	32

APRESENTAÇÃO

O Fundo de Reparcelamento da Justiça – FRJ foi instituído pela Lei Estadual n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, alterada pela Lei Estadual n. 8.362 de 1991. Criado com a finalidade de reparcelhar e modernizar a Justiça catarinense. É administrado por um Conselho composto por cinco membros nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre eles, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um do Ministério Público, ambos indicados pelos seus respectivos Órgãos.

O FRJ é uma das unidades orçamentárias do Poder Judiciário de Santa Catarina. As suas receitas provêm dos recolhimentos das custas judiciais e das atividades notariais e de registro praticadas nos Cartórios Extrajudiciais do Estado.

A cobrança dos valores devidos ao FRJ integra o sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços forenses, notariais e de registro, atividade que é atribuída à Auditoria Interna do Tribunal de Justiça (Resolução n. 19/2003-TJ). De modo que, além das funções que lhe são inerentes, compete-lhe, também, fiscalizar o recolhimento do FRJ na modalidade presencial e eletrônica.

O cronograma de auditoria para a fiscalização dos valores devidos ao FRJ é elaborado, anualmente, pelos seus auditores e submetido ao Conselho do FRJ para a aprovação. Compete à Auditoria Interna deste Tribunal, em conjunto com a Assessoria do FRJ, analisar e orientar sobre a aplicação e o recolhimento do FRJ.

As fiscalizações realizadas nos cartórios extrajudiciais têm como objetivo principal orientar os delegatários sobre a correta aplicação das regras estabelecidas para o recolhimento do FRJ, razão da presente pesquisa, a qual será apresentada em forma de perguntas e respostas, sob a apresentação das regras gerais e por modalidade de serviço, com opção de busca direta ao campo em que a matéria foi tratada.

A REGRAS GERAIS

1 Como localizar a legislação aplicável ao FRJ:

No sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

<http://www.tjsc.jus.br/conselho-do-fundo-de-reaparelhamento-da-justica-frj>

“Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ)”.

As regras sobre a aplicação do FRJ no âmbito extrajudicial estão dispostas na Lei Estadual 8.067, de 17/09/1990, e, mais recentemente, nas alterações inseridas pela Lei Complementar 755, de 26 de dezembro de 2019. A consolidação dos critérios de cobrança constam na Resolução 4/2004 do Conselho da Magistratura – CM. Os valores destinados ao FRJ, nos atos e serviços notariais e de registro. São atualizados periodicamente, a exemplo das Resoluções 1/2008 – CM, 3/2008 – CM, 12/2008 – CM, 1/2009 – CM, 5/2009 – CM, 6/2009 – CM, 8/2010 – CM, 10/2011 – CM, 4/2012 – CM, 5/2013 – CM, 9/2014 – CM, 6/2015 – CM, 11/2016 – CM, 02/2017 – CM, 9/2018 – CM, 12/2019 – CM, 10/2020 – CM e 19/2021 – CM, todas acessíveis no *link* mencionado no parágrafo anterior.

2 Quando incide o FRJ e qual a sua alíquota:

A Lei Estadual 8.067, de 17 de setembro de 1990 foi alterada pela Lei Complementar 755, de 26 de dezembro de 2019, que entrou em vigor em 26 de março de 2020 e dispôs sobre a aplicação do FRJ:

Art. 3º-A. O Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) integra o sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços notariais e de registro e é constituído de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto nas tabelas do regimento de emolumentos.

[...] § 2º O recolhimento devido ao FRJ dar-se-á apenas 1 (uma) vez nos atos notariais e de registro de valor superior a R\$ 21.960,00 (vinte e um mil e novecentos e sessenta reais).

Esse valor foi atualizado pela Res. 19/2021 – CM para R\$ 24.398,80 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), com vigência para o ano de 2022.

3 Como recolher o FRJ:

Por meio de boleto bancário disponibilizado no sítio do TJSC, cujo caminho é o que segue: na página inicial (<https://www.tjsc.jus.br>) acessar a aba custas – emissão de guias de custas e outros valores – atos comuns e isolados – FRJ – código

de recolhimento 15088 (FRJ – Extrajudicial).

Importante: A emissão e o preenchimento é competência exclusiva da Serventia na qual o ato será praticado, conforme estabelecido no *caput* do art. 505 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ c/c o parágrafo único do art. 7º da Res. 4/2004 – CM.

A data de vencimento impressa no boleto bancário indica apenas a validade do documento – limitada a 30 (trinta) dias da sua emissão. A possibilidade de alteração na data de vencimento não será considerada como termo final para o pagamento do FRJ, uma vez que o seu recolhimento deve preceder à prática do ato (*caput* do art. 505 do CNCGJ e decisão do Conselho da Magistratura no Recurso de Decisão 2010.900004-2, Relatora: Des. Marli Mosimann Vargas, julgado em 14/04/2010).

Os boletos preenchidos de maneira incorreta poderão ser desconsiderados e substituídos por novos. Desse modo, decorrido o prazo de vencimento (30 dias), o sistema expurgará automaticamente aqueles que não foram quitados.

Na hipótese de recolhimento (boleto quitado) com valor menor do que o devido, o serventuário poderá aditá-lo em outro boleto (com valores atualizados e em tempo hábil) e atestar o equívoco para fins de eventual necessidade de comprovação.

Ao contrário, se o recolhimento foi indevido ou com pagamento de valor maior do que o devido, a restituição do valor poderá ser requisitada de acordo com as instruções deste Tribunal: <https://www.tjsc.jus.br/custas/devolucao-de-valores-recolhidos-indevidamente-ao-frj>

4 Qual o valor do teto para a cobrança do FRJ:

Atualmente, de acordo com a Lei Estadual 8.067, de 17 de setembro de 1990, alterada pela Lei Complementar 755, de 26 de dezembro de 2019, que entrou em vigor em 26 de março de 2020, que, por sua vez, teve seus valores atualizados pela Resolução 19/2021 – CM, a contar de 1/1/2022, o valor do teto do FRJ corresponde a R\$ 969,95 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

5 Quando se aplica a redução de 2/3 (dois terços):

À exceção dos atos para os quais há regra específica de incidência da taxa

do FRJ, a exemplo da primeira aquisição da casa própria pelo SFH e do programa Minha Casa Minha Vida, atualmente denominado Casa Verde e Amarela, se a escritura, o título ou o contrato versarem sobre mais de um bem móvel ou imóvel, configurando um mesmo negócio jurídico e entre as mesmas partes, a cobrança do FRJ será integral sobre o bem de maior valor e de 2/3 (dois terços) sobre cada um dos demais (§ 3º do art. 1º da Res. 4/2004 – CM).

Nesse caso, o montante poderá ultrapassar o teto de R\$ 969,95 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Se cada bem atingir o valor do teto, é esse valor (o do teto) que servirá de base de cálculo para a redução legal correspondente aos demais bens.

Exemplos:

a Escritura pública de compra e venda de três bens imóveis, entre as mesmas partes, nos valores de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), respectivamente:

- integral (0,3%) sobre o primeiro (maior valor): R\$ 660,00
- 2/3 x 0,3% sobre o segundo: R\$ 200,00
- 2/3 x 0,3 sobre o terceiro: R\$ 110,00
- Valor a ser recolhido ao FRJ: R\$ 970,00

b Escritura pública de compra e venda de três bens imóveis, entre as mesmas partes, nos valores de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada um.

- integral (0,3%) sobre o primeiro (teto): R\$ 969,95
- 2/3 do teto sobre o segundo: R\$ 646,63
- 2/3 do teto sobre o terceiro: R\$ 646,63
- valor a ser recolhido ao FRJ: R\$ 2.263,21

c Escritura pública de compra e venda de um apartamento no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e duas vagas de garagem (matrículas diferentes), uma no valor de R\$ 24.398,80 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) e outra no valor de R\$ 24.398,80 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos):

- integral sobre o valor do apartamento: R\$ 360,00
- primeira vaga 2/3 x 0,3%: R\$ 73,20
- segunda vaga (valor inferior ao mínimo): Não incide FRJ
- valor a ser recolhido ao FRJ: R\$ 433,20

d Escritura pública de compra e venda de um imóvel no valor de R\$ 150.000,00

(cento e cinquenta mil reais) e de doação para terceiro. Não se aplica a redução prevista no § 3º do art. 1º da Res. 4/2004-CM, por figurarem partes distintas e se tratarem de negócios jurídicos diferentes. O FRJ incidirá sobre o ato de compra e venda e sobre o ato de doação, à razão de 0,3% para cada um. A soma desses dois valores resultará no valor devido ao FRJ.

- e Registro de um contrato de compra e venda com apenas um imóvel, no valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) para dois compradores distintos. Nessa hipótese, a incidência do FRJ será única e limitar-se-á ao teto de R\$ 969,95 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), pois o bem permanecerá em condomínio e sob o mesmo número de matrícula.

Exceção: loteamento

Essa regra não se aplica a lotes matriculados sob o mesmo número, quando se tratarem de compradores distintos. Isso porque, conforme a decisão da Consulta 2011.900045-2, de relatoria da Desa. Marli Mosimann Vargas, esses lotes representam unidades autônomas, portanto, com incidência integral sobre cada um desses. Contudo, aos atos em que figurem as mesmas partes, haverá a incidência do valor integral sobre o lote de maior valor, aplicando-se a redução de 2/3 aos demais.

6 Como alcançar a base de cálculo:

A base de cálculo será alcançada entre o maior valor declarado pelas partes, ou com expressão econômica mensurável, e aquele atribuído pelo órgão fiscal competente para fins de tributação legal (art. 3º da Res. 4/2004 – CM).

Nas hipóteses em que o valor do bem ou do negócio jurídico estiverem em flagrante dissonância entre o valor real e ou de mercado, o responsável pela Serventia observará as regras dispostas nos artigos 502 a 504, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGGJ.

Exemplos:

- a Ato ou serviço que envolve apenas um bem ou contrato em que o valor atribuído ao negócio jurídico é de R\$ 24.398,80 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). Não haverá cobrança do FRJ, pois não alcançou o valor mínimo de incidência que é de R\$ 24.398,81 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos);

- b Ato ou serviço envolvendo apenas um bem ou contrato em que o valor declarado é de R\$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais). Aplica-se a alíquota de 0,3% e o resultado é de R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais). Esse será o valor devido.
- c Escritura Pública de compra e venda de um bem móvel ou imóvel no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O valor a ser recolhido ao FRJ limitar-se-á ao teto que é de R\$ 969,95 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos);

7 O que é incidência única:

A cobrança do FRJ dar-se-á uma única vez no primeiro ato praticado no Estado de Santa Catarina, dispensado o seu recolhimento no ato subsequente, desde que configurado no mesmo negócio jurídico, praticado entre as mesmas partes (§ 2º do art. 1º da Res. 4/2004 – CM).

- a A Lei Estadual 17.654, de 27 de dezembro de 2018 – Taxa de Serviços Judiciais – não contemplou a cobrança a taxa do FRJ para a prática dos atos judiciais. De modo que, o FRJ será devido sobre os atos extrajudiciais decorrentes de decisões da Justiça Comum Estadual, sobre as ações que foram distribuídas a partir da vigência dessa referida Lei (1º de abril de 2019, inclusive).

As ações distribuídas antes da vigência da comentada Lei, observarão as regras do parágrafo único do art. 500 do CNECJ.

- b Não é devido o recolhimento do FRJ em atos de registro decorrentes de escritura pública lavrada no estado de Santa Catarina, desde que comprovado o seu recolhimento no primeiro ato (§ 1º do art. 2º da Res. 4/2004 – CM).

8 Quais as hipóteses legais em que não é devido o FRJ:

De acordo com o art. 5º da Res. 4/2004 – CM, atualizado pelas Resoluções 1/2009 – CM, 05/2009 – CM, 6/2009, – CM, 8/2010 – CM, 10/2011 – CM, 4/2012 – CM, 5/2013 – CM, 9/2014 – CM, 6/2015 – CM, 11/2016-CM, 2/2017 – CM, 09/2018 – CM, 12/2019 – CM, 10/2020 – CM e 19/2021 – CM , sobretudo o § 6º do art. 3º-A, recentemente inserido à Lei Estadual n. 8.067/1990, pela LC 755/2019:

Ficam isentos de recolhimento ao FRJ os atos:

1. relativos ao financiamento da primeira aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que consignado no contrato ou em documento similar, excetuada a parcela não financiada;

Importante observar que há diferença na forma de calcular o FRJ para o SFH e para os Programas Minha Casa Minha Vida – MCMV e Casa Verde e Amarela (novo MCMV). Para esses, utilizam-se as disposições dos arts. 42 e 43 da Lei 12.424/2011, conforme item próprio no tópico específico do Registro de Imóveis.

2. relativos ao financiamento agrícola em que o tomador for pessoa física ou cooperativa e atos de parceria agrícola;

Incluem-se nessa isenção os financiamentos decorrentes de linhas de créditos especiais estabelecidas pelo Governo Federal, desde que expressamente consignado no instrumento.

3. relativos às aquisições ou aos financiamentos com recursos advindos da Companhia de Habitação de Santa Catarina – Cohab –, para a construção de imóvel residencial, instalação de microempresa ou de negócio ou serviço informal no valor de até R\$ 144.437,33 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos);

4. relativos ao financiamento em que o tomador for microempresa; [...] “Considera-se microempresa a que se enquadre na definição da lei, comprovada mediante documentação atualizada fornecida pela Junta Comercial do Estado ou outro órgão público competente” (§ 8º do art. 3º - A da Lei Estadual 8.067/1990);

5. relativos ao protesto de título em que o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte;

6. relativos a entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias, quando esses tenham que arcar com o tributo.

A redação inserida no § 7º do art. 3º-A da Lei Estadual 8.067/1990 esclareceu: “as entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias ficam isentas de efetuar o recolhimento de que trata o *caput* deste artigo”.

Exceção:

Não se aplica a isenção prevista nesse dispositivo aos atos subsequentes à constituição das associações sem fins lucrativos, exceto se

apresentarem certidão de utilidade pública estadual, na forma da Lei 16.733, de 15 de outubro de 2015.

7. relativos a atos em que sejam diretamente interessados os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
8. relativos à liquidação ou retirada do título antes da lavratura do instrumento de protesto;

Contudo, após lavrado/registrado, o FRJ será devido sobre o ato de cancelamento ou baixa decorrentes de pagamentos ou de composição de dívida.

9. relativos a ato de aditivo que constitui reforço ou substituição de garantia sem suplementação de crédito, de acordo com a decisão do Conselho da Magistratura, proferida nos autos do Pedido de Providências 2011.900052-5:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECOLHIMENTO AO FRJ DE PERCENTUAL SOBRE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. **(1)** AVERBAÇÃO DE GARANTIAS OU ADITIVOS, SEM SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO, EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO FRJ SOBRE CADA ATO REGISTRAL

RESSALVADAS EXCEÇÕES LEGAIS. À luz de interpretação sistemática do art. 10, *caput* e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 156/96 e da Resolução n. 04/04-CM, incide em regra o recolhimento do percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) ao FRJ sobre todos os atos registrares e notariares, observadas a hipótese de incidência e as exceções legais previstas, regra geral da qual não escapam a averbação de novas garantias e de aditivos contratuais em geral. **(2)** CONTRATO DE GARANTIA PACTUADO CONCOMITANTEMENTE A CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. ISENÇÃO. ART. 2º, §1º, DA RESOLUÇÃO N. 04/04-CM. REGISTRO ÚNICO OU REGISTRO DO PRINCIPAL SEGUIDO DE AVERBAÇÃO DA GARANTIA. IRRELEVÂNCIA DO PROCEDER. ATO SUBSEQUENTE E NO MESMO CONTEXTO JURÍDICO. APLICAÇÃO DA REGRA INSTITUÍDA NO

ART. 1º, §2º, DA RESOLUÇÃO 04/04-CM. - Os contratos de garantia pactuados concomitantemente ao contrato de concessão de crédito não se sujeitam ao recolhimento ao FRJ por força do art. 2º, §1º, da Resolução n. 04/04-CM, mostrando-se irrelevante se formalizada via registro único dos contratos ou se por meio de registro do principal seguido de averbação da garantia, porquanto ato 'subsequente' e 'no mesmo contexto jurídico', consoante art. 1º, §2º, da Resolução n. 04/04- CM. **(3)** RECOLHIMENTO EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA ANTERIOR POR DE MAIOR VALOR. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. REFORÇO E SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, SEM SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO. ISENÇÃO. ART. 5º, IX, DA RESOLUÇÃO N. 04/04-CM. PROVIDÊNCIA ACOLHIDA PARA RECOMENDAR CORREÇÃO DO MANUAL DE PERGUNTAS E

RESPOSTAS DO FRJ. - A mera substituição da garantia ou até mesmo o seu reforço são causas de isenção do recolhimento ao FRJ (art. 5º, IX, da Resolução n. 04/04-CM), de modo que não há base de sustentação para a exigência ainda que a substituição implique alteração do valor da garantia

(que não se confunde com o valor garantido ou o valor da dívida em si), sendo mister a correção de assertiva neste sentido constante no Manual de Perguntas e Respostas do FRJ (Des. Henry Petry Junior, julgado em 18/4/2013).

10. relativos ao registro de atas, estatutos, livro diário, balanço e similares, com a finalidade de guarda;
11. relativos a atos que, por disposição legal, estejam isentos da cobrança de emolumentos;
12. relativos a títulos ou documentos desprovidos de conteúdo econômico - nesse tópico inclui-se a instituição de bem de família, haja vista que ainda que esse bem apresente valor, o ato de instituição de bem de família tem a finalidade de guarda ou de eventual prova em processo judicial, logo, sem conteúdo econômico para efeitos de FRJ;
13. relativos ao compromisso (promessa de compra e venda) e ao de direito de preferência (§ 1º do art. 6º da Res. 6/1992 – TJ);
14. relativos às escrituras lavradas antes da instituição do FRJ (Lei 8.067, de 17/9/1990 alterada pela Lei 8.362, de 10/10/1991 e LC 755/2019), mesmo que venham a ser registradas em data posterior;
15. relativos ao testamento, considerado, pois, como uma declaração de vontade, a qual poderá ser alterada ou extinta a qualquer tempo, por manifestação expressa do testador.
16. Relativos aos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável, diante de declaração de hipossuficiência dos interessados, nos termos do art. 6º da Res. CNJ 326/2020, a contar de 22/11/2021 – data do trânsito em julgado do acórdão proferido na sessão ordinária do Conselho da Magistratura relativo ao SEI 0008486-03.2021.8.24.0710, cuja ementa é a que segue:

CONSULTA. TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ARAQUARI. ENCAMINHAMENTO PELO CONSELHO DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA A ESTE CONSELHO DA MAGISTRATURA, COM FULCRO NO ART. 6º, II, "F", DO SEU REGIMENTO INTERNO. CONSULTA SOBRE A INCIDÊNCIA DA TAXA DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA – FRJ SOBRE OS ATOS NOTARIAIS RELACIONADOS A INVENTÁRIO, PARTILHA, SEPARAÇÃO CONSENSUAL, DIVÓRCIO CONSENSUAL E EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL POR VIA ADMINISTRATIVA EM QUE HOUVE O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO CNJ N. 35/2007, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 326/2020. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA AUDITORIA INTERNA, DA DIRETORIA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- FORO EXTRAJUDICIAL E DO PRÓPRIO CONSELHO DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA.

VALOR DO FRJ QUE NÃO É DEVIDO SOBRE ATOS ISENTOS DE EMOLUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XI, DA RESOLUÇÃO CM N. 4/2004.

ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS QUE JÁ VEM SENDO CONCEDIDA NO ESTADO DE SANTA CATARINA DESDE JULHO DE 2020, COM O RESPECTIVO RESSARCIMENTO DOS ATOS, EM OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO EXARADO PREVIAMENTE PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - FORO EXTRAJUDICIAL. CIRCULAR N. 230/2020. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU A ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FOSSE GARANTIDA A ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS NOS ATOS DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO, PARTILHA, DIVÓRCIO CONSENSUAL E SEPARAÇÃO CONSENSUAL QUANDO PRATICADOS EM FAVOR DE HIPOSSUFICIENTE, SEM A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DESSA CONDIÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0005833-62.2019.2.00.0000). EXPEDIÇÃO DA CIRCULAR N. 244/2021 PARA CUMPRIMENTO DO DECISUM.

RESOLUÇÃO CNJ N. 326/2020 QUE, SEGUNDO SE EXTRAÍ DA REFERIDA DECISÃO, FOI EMITIDA PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CUMPRIMENTO DO ATO NORMATIVO E DA DECISÃO DO ÓRGÃO NACIONAL POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE SE IMPÕE. IMPORTÂNCIA, ADEMAIS, DE ASSEGURAR AOS HIPOSSUFICIENTES A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO, PARTILHA, DIVÓRCIO CONSENSUAL E SEPARAÇÃO CONSENSUAL POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA.

CONSULTA RESPONDIDA NO SENTIDO DE RECONHECER A NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA – FRJ SOBRE OS ATOS DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO, PARTILHA, DIVÓRCIO CONSENSUAL E SEPARAÇÃO CONSENSUAL PRATICADOS EM FAVOR DE PESSOA QUE SE AUTODECLARE HIPOSSUFICIENTE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 35/2007, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 326/2020. (Institucional/Geral/Consulta 0008486-03.2021.8.24.0710, Rel. Desa. Soraya Nunes Lins, j. em 8/11/2021)

B TABELIONATO DE NOTAS

É devido o FRJ no primeiro ato praticado no Estado de Santa Catarina.

a Ata Notarial:

Em atenção ao disposto no art. 26 do Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu as diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial, qual seja:

I – no tabelionato de notas, a ata notarial será considerada ato de conteúdo econômico, devendo-se tomar por base para a cobrança de emolumentos o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou ao imposto territorial rural ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado.

O FRJ será devido sobre a prática da lavratura da ata notarial de usucapião

(primeiro ato a ser praticado) e não será devido (mediante comprovação do primeiro recolhimento) no ato de registro da usucapião (ato subsequente, no contexto do mesmo negócio jurídico e entre mesmas partes), conforme disciplina o § 2º do art. 1º da Resolução 4/2004-CM, *in verbis*: “A incidência é única no primeiro ato praticado no Estado de Santa Catarina, dispensado o recolhimento no ato subsequente no contexto do mesmo negócio jurídico em que figurem as mesmas partes;”.

Ademais, sobre isso, vale lembrar da regra inserta no art. 505 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a saber: “Cumprido ao Delegatário (Notário ou Registrador) fiscalizar o recolhimento da taxa do FRJ, do laudêmio e dos impostos incidentes sobre atos notariais e de registro, vedada a percepção de valores destinados ao pagamento de tais tributos ou receita.”.

b Escritura de Cessão de direitos decorrentes de precatórios:

Aplica-se a regra geral de incidência prevista na Res. 4/2004 – CM c/c o art. 3º-A da Lei Estadual 8.067/1990.

c Escritura de Compra e venda

Sobre a compra e vendá é necessário fazer uma explicação introdutória, a saber: **o ato de compra e venda demanda pagamento em espécie.**

Para outras hipóteses, tem-se a permuta ou a dação em pagamento, senão vejamos:

a) Quando o imóvel dado em pagamento representar o maior valor do negócio (o dinheiro será menor que 50% do total), será devido o FRJ como ato de permuta com torna: integral para um dos permutantes e integral + 2/3 (bem e dinheiro) para o outro permutante.

b) Quando o pagamento em dinheiro for igual e/ou a maior parte (50% ou 50% + 1), será devido o FRJ como ato de compra e venda com dação em pagamento, sendo um FRJ integral sobre a compra e venda e um FRJ integral sobre a dação em pagamento (negócios jurídicos diferentes);

Esclarecido isso, abaixo listaremos algumas modalidades de compra e venda, especificamente.

d Escritura de compra e venda com áreas mistas (marinha e alodial)

Terrenos em áreas mistas: O FRJ será devido uma única vez (regra específica). A base de cálculo, que antes era integral sobre a área alodial e integral sobre a área de marinha, passará a ser alcançada pela soma dos valores que

corresponderem às duas áreas (regra específica);

Condomínios edifícios em áreas mistas: O FRJ será devido sobre cada unidade (apartamento e vaga), de forma integral sobre o apartamento (maior valor) e com a redução para 2/3 (dois terços) para cada unidade de vaga garagem (regra geral).

e Escritura de Compra e venda com confissão e alienação fiduciária

É devido FRJ, à razão de 0,3%, apenas uma vez, sobre o valor da compra e venda (contrato principal), considerando que a confissão e a alienação (contratos acessórios) servem apenas para garantir o contrato principal (embora desse não se tratem especificamente) e, desde que ofertadas no mesmo negócio jurídico (escritura/instrumento), o FRJ não incide sobre as garantias.

f Escritura de Compra e venda de um imóvel em que figurem mais de um adquirente:

É devido o FRJ à razão de 0,3% sobre o valor total da aquisição. Na hipótese de uma mesma escritura contemplar mais de um imóvel e figurarem as mesmas partes, aplicar-se-á a redução do § 3º do art. 1º da Res. n. 4/2004-CM.

g Escritura de Compra e venda de imóvel rural em reserva florestal:

Não incide o FRJ sobre os atos de transmissão de imóveis com menos de 30 hectares, assim considerados “pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, e o proprietário não possua outro imóvel”, conforme a definição trazida pelo art. 2º da Lei Federal 9.393, de 19/12/1996 c/c a Lei Estadual 16.342/2014.

h Escritura de Compra e venda com hipoteca, reserva, extinção ou renúncia de usufruto:

Cobra-se o FRJ somente sobre o maior valor declarado pelas partes no negócio, seja da compra e venda, hipoteca, reserva, extinção ou renúncia do usufruto, porque, sobre esses últimos, não há a incidência do FRJ. Em regra, o valor atribuído ao ato de compra e venda é o maior e serve de base de cálculo para a cobrança do FRJ (arts. 1º, § 2º, e o art. 2º da Res. 4/2004 – CM) e (arts. 502 a 504 do CNCGJ).

i Escritura de Compra e venda de apartamento e vaga de garagem:

Se os bens estiverem registrados em duas ou mais matrículas, cobrar-se-

á integral para o bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais, respeitado o limite mínimo de incidência. Porém, se todos os imóveis estiverem registrados sob um único número de matrícula, servirá para a base de cálculo o valor total dos bens, com a cobrança, por conseguinte, em única vez, conforme a regra geral de incidência do FRJ.

j Escritura de Compra e venda de lotes em loteamento:

A cobrança do FRJ nos atos notariais e de registro relativos a bens imóveis matriculados sob o mesmo número, no caso específico de loteamento, terá como base de cálculo o valor de cada lote separadamente, e não pela soma dos valores correspondentes a estes lotes. (Consulta 2011.900045-2, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, publicado em 10-8-2011):

CONSULTA. CONSELHO DA MAGISTRATURA. DÚVIDA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO PARA A COBRANÇA DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA (FRJ). ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA DE LOTES MATRICULADOS SOB O MESMO NÚMERO. UNIDADES AUTÔNOMAS. INCIDÊNCIA SOBRE CADA UM SEPARADAMENTE. ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO E VAGAS DE GARAGEM EM MESMA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. BEM IMÓVEL ACESSÓRIO AO PRINCIPAL. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DOS BENS.

k Escritura de Compra e Venda pelo programa Minha Casa Minha Vida, atualmente denominado de Casa Verde Amarela, nos termos da Lei 14.118/2021

A base de cálculo da taxa do FRJ é o valor total da compra e venda, com as reduções legais determinadas pelo art. 43 da Lei 12.424/2011, conforme íntegra da redação do item “g” dos atos relativos ao Registro de Imóveis (tópico abaixo).

l Escritura de Confissão de dívida, independentemente de garantia:

A base de cálculo será o valor da dívida. Isso porque, não são considerados os valores das garantias incluídas no instrumento, conforme § 1º do art. 2º da Res. 4/2004 – CM.

m Escritura de Divisão e atribuição de propriedade:

O FRJ incidirá sobre o valor de cada unidade. Contudo, na hipótese de um mesmo proprietário possuir mais de um imóvel no condomínio, aplicar-se-á, somente

a esse, a redução tratada no § 3º do art. 1º da Res. 4/2004 – CM. Na escritura de atribuição de propriedade constará o valor individual de cada imóvel (inciso IX do art. 802 do CNCGJ).

n Escritura de Estremação

O FRJ incidirá sobre o valor da área a ser estremada, nos termos do entendimento adotado pelo Conselho da Magistratura no Pedido de Providências 0043819-50.2020.8.24.0710, conforme segue:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. FORMA DE COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. LAVRATURA DE ESCRITURA DE ESTREMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO UNIFORME DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO FORO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA RESPONDIDA NO SENTIDO DE QUE O ATO NOTARIAL A SER LAVRADO É UMA ESCRITURA COM VALOR ECONÔMICO. EMOLUMENTOS COBRADOS CONSOANTE A REGRA DO ARTIGO 39, XIV, ITEM 2, TABELA 1, DO REGIMENTO DE EMOLUMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI COMPLEMENTAR N 755/2019. BASE DE CÁLCULO ÚNICA NO VALOR DA ÁREA DESTACADA. (Pedido de providências 0043819-50.2020.8.24.0710, Relator Conselheiro: Des. Salim Schead dos Santos).

o Escritura de Doação:

Os critérios para cobrança do FRJ seguem as mesmas regras da escritura de compra e venda (art. 1º da Res. 4/2004 – CM).

p Escritura de Hipoteca:

Quando dois ou mais imóveis forem objeto de garantia, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para a cobrança do FRJ será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis (§ 2º do art. 2º da Res. 4/2004 – CM).

q Escritura de Integralização de capital:

Recolhe-se o FRJ à razão de 0,3% sobre cada bem. Se um mesmo sócio integralizar mais de um bem, aplica-se a redução prevista no § 3º do art. 1º da Res. 4/2004 – CM.

r Escritura de Inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e dissolução consensual de união estável:

Às Escrituras Públicas contempladas pela Lei 11.441, de 4 de janeiro de

2007, aplicam-se as orientações dispostas no § 5º do art. 1º da Res. 4/2004 – CM acrescido pela Res. 3/2008 – CM, conforme deliberação do Conselho da Magistratura no Pedido de Providências 07.900027-9:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INCIDÊNCIA DA TAXA DE FRJ. FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA, EM ATOS REGULADOS PELA LEI N. 11.441/07 PRATICADOS NO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO. PROPOSTA DE INCLUSÃO DE PRECEITO QUE EXCLUA A INCIDÊNCIA DA TAXA SOBRE EVENTUAIS CESSÕES DE DIREITOS QUE INTEGREM IDÊNTICO NEGÓCIO. PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO, COM MODIFICAÇÃO DA PARTE FINAL DA REDAÇÃO SUGERIDA. (Pedido de Providências 07.900027-9, Rel. Des. Torres Marques, julgado em 13/3/2008).

Ressalva-se: a intenção dessa providência (adotada para a Lei em comento) é a desoneração do contribuinte quando há mais de um negócio jurídico praticado em uma mesma escritura, a exemplo das cessões dos bens inventariados.

Portanto, a base de cálculo dos valores destinados ao FRJ segue regramento normativo próprio, em especial, a LC 156/1997 c/c a Resolução n. 4/2004 – CM, com as devidas atualizações, de acordo com Decisão do Conselho da Magistratura (Consulta 2007.900060-0, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 12/11/2007).

O normativo contemplado na legislação fiscal estadual ou municipal, para fins de tributação, por exemplo, não deve ser utilizado como fundamento para se calcular o FRJ, já que a esse se aplicam normas específicas.

Inventário:

É devido o FRJ sobre o valor de cada bem que figurar na escritura de inventário, excluídos os que corresponderem à meação.

Os valores dos bens remanescentes (metade ideal do cônjuge falecido - bens da herança) servirão para a base de cálculo do FRJ, o qual será calculado individualmente sobre o valor de cada bem, independentemente do quinhão hereditário, aplicando-se, ainda, a redução tratada no § 3º do art. 1º da Res. 4/2004 – CM (integral para o bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais).

Vale ressaltar que sobre alguns bens não incidirá o FRJ, em razão de o valor desses ser menor do que valor mínimo para incidência do FRJ.

Como o tema gera muita dúvida, esclarece-se que, quando, entre os bens a serem inventariados, figurarem quantias em dinheiro, a regra a ser aplicada é a

seguinte:

Para as aplicações financeiras, se houver liquidez imediata (o herdeiro poderá liberar/retirar o dinheiro no momento do inventário), os valores deverão ser somados, independentemente do valor, e a base de cálculo do FRJ será o somatório encontrado, a razão de 0,3%. Ex. Valor de conta corrente no banco "A" no valor de R\$ 28.000,00 + valor de conta poupança no valor de R\$ 150,00 do banco "B" + saldo de conta poupança no valor de R\$ 1.500,00 do banco "C". A base de cálculo do FRJ será o somatório de R\$ 29.650,00.

Quando não houver liquidez (qualquer condição para liberação/retirada do dinheiro, normalmente, prazo para a retirada) haverá a incidência sobre cada valor de aplicação financeira, à razão de 0,3% e 2/3).

Dessa forma, valores em conta corrente ou poupança (de liquidez imediata) são somados para a incidência de uma única taxa de FRJ, o que, contudo, nem sempre ocorre com os de aplicações financeiras, cuja incidência, normalmente, é individual.

Para rebanho, a base de cálculo do FRJ será o valor total para cada tipo de rebanho (ex: Bovino, Equino e suíno – 1 FRJ para cada, a razão de 0,3%, devendo-se aplicar, em sendo o caso, também, a regra da redução de 2/3 para os de menor valor).

Cessão:

O FRJ não é devido sobre os atos de cessão de bens da herança – portanto entre herdeiros ou de herdeiros ao(à) meeiro(a) quando concomitantes ao ato de inventário.

Essa regra não se aplica ao terceiro interessado, situação que exigirá o recolhimento integral do FRJ para o ato de cessão correspondente.

O FRJ é devido em atos de doação de bens da meação aos herdeiros ou a terceiro interessado, em razão da exclusão dos bens da meação no ato de inventário. Assim, na hipótese de ser doada parte não determinada da meação, incidirá FRJ sobre o total doado. Contudo, se for sobre partes determinadas de bens (móveis ou imóveis), incidirá sobre cada um desses, independente de quem seja o donatário.

Contudo, quando o ato de inventário e partilha resultar em quinhões igualitários (partilha igualitária) entre meeiro(a) e herdeiro(a) envolvendo, também, bens da meação, não haverá incidência da taxa do FRJ sobre as eventuais doações de meação realizadas, além dos valores já incidentes sobre os bens da herança no ato de inventário.

Por outro lado, se a solução da partilha for desigual (acréscimo de patrimônio para uma ou mais partes) será devido o FRJ sobre os bens da meação, conforme disposto acima (integral para o bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais).

Assim, será devido o FRJ sobre os bens do(a) meeiro(a) que vierem a contemplar ato simultâneo ao do inventário, a exemplo da cessão de direitos a terceiros, instituição de usufruto, doação, compra e venda, etc.

Divórcio e dissolução de União Estável:

É devido o FRJ sobre 50% (cinquenta por cento) do valor de cada bem que figurar na escritura de divórcio.

O FRJ será calculado individualmente sobre cada bem, independentemente da forma a ser partilhada ou ainda que não haja partilha. Aplica-se, também, a redução tratada no § 3º do art. 1º da Res. 4/2004 – CM (integral para o bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais).

Quando, entre os bens a serem partilhados, figurarem quantias em dinheiro e/ou rebanhos, a regra a ser aplicada é a mesma disposta no tópico do inventário.

Não é devido o FRJ sobre eventuais cessões de direitos, ainda que decorrente de ato oneroso, entre os divorciandos.

o Pensão alimentícia:

É devido o FRJ sobre o ato de fixação de pensão alimentícia. A base de cálculo para o recolhimento do FRJ será o valor de uma anuidade, ou a do período de duração quando inferior a um ano, ainda que esse ato componha o de divórcio.

p Permuta:

É devido o FRJ, à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor atribuído a cada imóvel permutado, inclusive no que corresponder à torna.

Se uma das partes permutar mais de um bem, a cobrança para o FRJ será integral sobre o bem de maior valor e de 2/3 aos que corresponderem a cada um dos demais, independentemente do teto instituído.

Vale ressaltar que, nesse caso, a torna “dinheiro” é considerada um bem, sobre o qual também incide o FRJ (Ofício Circular 2/1999 – FRJ, de 1º/11/1999, c/c o § 3º do art. 1º da Res. 4/2004 – CM).

Nesse caso, para que o ato seja enquadrado como “permuta” é necessário que a “torna” não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor total do negócio, conforme explicado no item “d Compra e venda”, alínea “a”, acima.

Na modalidade de ato de permuta de imóvel por área não construída, a taxa do FRJ incidirá apenas sobre aquele, uma vez que, para a unidade a ser construída (evento futuro e incerto) o recolhimento do FRJ dar-se-á no momento da transmissão dessa ao adquirente.

q Testamento:

Não é devido o FRJ sobre o ato de testar, considerado, pois, uma declaração de vontade que poderá ser alterada ou extinta por manifestação expressa do testador, a qualquer tempo. O FRJ só será devido no ato de inventário (Lei 11.441, de 4/1/2007).

r Usufruto e suas modalidades:

Sobre escrituras que contemplam o instituto do usufruto aplicam-se as orientações trazidas na abaixo transcrita decisão do Conselho da Magistratura:

CONSULTA. ATIVIDADE NOTARIAL. BASE DE CÁLCULO DE EMOLUMENTOS E VALORES DESTINADOS AO FRJ – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO, DOAÇÃO OU COMPRA E VENDA COM INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO PARA TERCEIRO E EXTINÇÃO DO USUFRUTO POR RENÚNCIA OU CONSOLIDAÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUADA. Na análise do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (LC n. 156/97) e das normas complementares editadas por este Conselho da Magistratura (Resolução n. 4/2004 - CM), as dúvidas expostas na consulta, em relação às situações declinadas, devem ser respondidas no sentido de que: **a)** nos casos de doação com reserva de usufruto, a cobrança de emolumentos e valores destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ deve ser feita em uma única ocasião (art. 1º, § 2º, Res. n.04/2004 - CM), considerando-se como base de cálculo o valor integral do bem versado na escritura (art. 16, LC n. 156/97 e art. 2º, *caput*, Res. n.04/2004 - CM); **b)** nos casos de doação ou compra e venda com instituição de usufruto para terceiro, **b.1)** se as operações são feitas no contexto de um mesmo negócio jurídico, a base de cálculo para a cobrança relativa à doação da nua-propriedade corresponde ao valor venal do imóvel (art. 2º, *caput*, Res. n. 04/2004 - CM), e a base de cálculo relativa à transferência do usufruto corresponderá a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel (art. 1º, § 3º, Res. n. 04/2004 - CM e LC n. 156/97, Atos do Tabelião, Nota 2), e se **b.2)** as operações resultam de negócios jurídicos completamente autônomos, a base de cálculo da cobrança corresponde ao valor do imóvel para cada operação – doação ou compra e venda, e mais o usufruto (art. 16, LC n. 156/97 e art. 2º, *caput*, Res. n. 04/2004 - CM); e, por fim, **c)** nos casos de extinção do usufruto por renúncia ou consolidação, a

cobrança deve ser feita em atenção às normas que disciplinam as escrituras sem valor (Tabela I, n. 2, LC n.156). (Consulta 2007.900060-0, Relatora Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 12/11/2007) (grifo nosso).

s Distrato:

Não é devido o FRJ sobre o ato de distrato ou rescisão.

C PROTESTO DE TÍTULOS

Conforme § 1º do art. 3º-A da Lei 8.067/90, acrescido pela LC 755/2019: “Nos títulos apresentados para protesto, o FRJ incidirá apenas quando registrado o protesto.”

Contudo, em atenção ao Pedido de Providências instaurado no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em razão de representação apresentada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR, que alega que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina estava dispendo de maneira conflitante com o Provimento 86 da Corregedoria Nacional de Justiça, foi instaurado o SEI 0006674-57.2020.8.24.0710, no qual restou definido o diferimento, a fim de se adotar integralmente o Provimento 86/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, para se possibilitar a ampliação, também, do prazo para o pagamento do FRJ, para a ocasião do pagamento do título, aceite, da devolução ou desistência.

D REGISTRO DE IMÓVEIS

É devido o FRJ no primeiro ato praticado no Estado de Santa Catarina. Não é devido o FRJ sobre atos de registros decorrentes de escritura pública lavrada em SC (mesmo negócio jurídico e mesmas partes) (§ 2º do art. 1º da Res. 4/2004 – CM).

Não é devido o FRJ quando o ato de registro corresponder a isenção legal já identificada no ato da lavratura da escritura (a exemplo do ato de cessão de bens entre herdeiros – letra “m” da seção anterior).

Não é devido o FRJ nos atos de registros decorrente de escrituras lavradas antes da entrada em vigor da Lei 8.067, de 17/09/1990, independentemente da data do registro.

a Aditivos ou rerratificação:

É devido o FRJ quando o valor suplementado no registro do aditivo atingir o mínimo de incidência. Por isso, a isenção prevista no inciso IX do art. 5º da Res.

4/2004 – CM diz respeito somente aos “atos relativos a aditivo que constitui reforço ou substituição de garantia, sem suplementação de crédito” (grifou-se).

b Arrendamento residencial:

Os atos relativos à aquisição de imóvel pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR – não são isentos do FRJ (Pedido de Providências 2008.900057-3, Relator Des. Luiz Carlos Freyesleben, julgado em 14/11/2008). As reduções previstas para os atos relacionados ao PMCMV aplicam-se somente ao “FAR e FDS” (vide Lei 12.424/2011).

c Cédulas de crédito comercial, industrial e à exportação:

A base de cálculo para a cobrança do FRJ será o valor da cédula de crédito.

d Cédulas e notas de crédito rural, de cédulas de produtor rural e de emissão de debêntures:

A base de cálculo para a cobrança do FRJ será o valor da cédula.

e Confissão de dívida com garantia:

Cobra-se o FRJ somente uma vez sobre o valor da dívida confessada.

f Contratos de locação:

Nos contratos de locação com cláusula de vigência, a base de cálculo será o valor de uma prestação anual, ou a do período de duração do contrato quando inferior a um ano (art. 72 da Lei 755/2019).

g Contratos relacionados aos Programas Minha Casa Minha Vida ou Casa Verde e Amarela – Lei 14.118/2021 (novo MCMV):

O Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça decidiu, por unanimidade, estender as previsões legais aplicáveis aos emolumentos ao FRJ, em observância às modificações previstas na Lei Federal 12.424/2011, de 20-6- 2011 (ATA de reunião n. 61/2011-FRJ).

Nesse sentido, a base de cálculo para a cobrança do FRJ nos atos relacionados aos Programas Minha Casa Minha Vida – MCMV e casa Verde e Amarela será alcançada pelo valor total atribuído do negócio jurídico que versar no respectivo contrato, respeitando-se, ademais, as disposições do art. 42 e 43 da Lei em comento:

Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula,

registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS;

II – 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.

[...]

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS.

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no *caput*.

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades”. (NR)

Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS;

II – 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.

[...]

A exceção diz respeito ao “PAR” – Programa de Arrendamento Residencial – não contemplado na Lei em questão, sobre o qual incide o FRJ (Pedido de Providências 2008.900057-3, Relator Des. Luiz Carlos Freyesleben de 14-11-2008).

h Extinção e renúncia de usufruto:

Os atos de extinção do usufruto, por renúncia ou consolidação, são isentos do FRJ (Consulta 2007.900060-0, Relatora Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 12/11/2007).

i Hipoteca:

É devido o FRJ sobre o ato de hipoteca. Quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para a cobrança do FRJ em relação a cada um dos registros será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis, à razão de 0,3% sobre o primeiro e com a redução de 2/3 sobre os demais.

j Instrumento particular, com caráter de escritura pública, de compra e venda de bem imóvel, confissão de dívida para a execução de obras (reforma), com recursos advindos de fundo comum de grupo de consórcio, e pacto adeto de constituição e alienação da propriedade fiduciária em garantia:

Cobra-se o FRJ apenas uma vez, sobre o maior valor declarado no contrato, excluindo-se as garantias (§ 2º do art. 1º da Res. 4/2004 – CM).

k Contratos por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia – Sistema Financeiro de Habitação – SFH – Carta de Crédito SBPE (Caixa Econômica Federal):

Cobra-se o FRJ apenas uma vez, sobre o maior valor declarado no contrato, excluindo-se as garantias (§ 2º do art. 1º da Res. 4/2004 – CM).

Em se tratando da primeira aquisição da “casa própria” pelo SFH, não é devido FRJ para os atos relativos ao financiamento, excetuada a parcela não financiada, compreendida como a soma dos recursos próprios do mutuário e dos valores oriundos do FGTS.

Observação: Quando um dos adquirentes do imóvel for beneficiário de primeira aquisição imobiliária no território nacional e o outro adquirente não tenha esse benefício da primeira aquisição (ex. segunda aquisição), o FRJ deverá ser cobrado sobre a metade do somatório dos recursos próprios/FGTS para o adquirente que tenha o direito do benefício da primeira aquisição e sobre a metade do valor total do bem para o adquirente que não tenha o benefício da primeira aquisição.

Ex: Uma compra e venda de 1 imóvel no valor de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 100.000,00 com recursos próprios/FGTS. O adquirente “A” (beneficiário da primeira aquisição) pagará o FRJ sobre R\$ 50.000,00 (sua metade dos recursos próprios), e o Adquirente “B” (segunda aquisição) pagará o FRJ sobre R\$ 150.000,00 (sua metade do valor do imóvel).

l Penhora oriundas de cartas precatórias ou processos de outras Unidades da Federação ou das Justiças Federal e do Trabalho:

É devido o FRJ nos atos de registro de penhoras e nas contrições afins, à razão de 0,3% sobre o valor da causa ou da dívida atualizada, quando decorrentes de decisões proferidas em carta precatória de outra Unidade da Federação e das Justiças Federal e do Trabalho.

Considerando que os mandados judiciais devam ser cumpridos independentemente do prévio recolhimento do FRJ, o Conselho do FRJ (Ata 71/2017)

decidiu que a cobrança do FRJ será devida quando do cancelamento da restrição (penhora e constrições afins).

m Praticados antes da Lei que criou o FRJ:

O FRJ não é devido no ato registro de escritura lavrada antes da vigência da lei que o instituiu (Lei 8.067, de 17 de setembro de 1990).

n Sub-rogação de dívida (Lei n. 12.810/2013 que alterou a redação da do art. 167 da Lei n. 6.015/1973) “portabilidade de financiamento imobiliário”:

O Conselho do FRJ, em concordância com a decisão do Conselho da Magistratura (Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Consulta 2013.900055-5, de 24/06/2014, do Conselho da Magistratura) decidiu que o ato de averbação decorrente da portabilidade de financiamento imobiliário implica incidência do FRJ, na modalidade de ato único (Ofício-Circular 001/2014-FRJ, de 25 de julho de 2014).

o Averbação:

É devido o FRJ sobre o valor da averbação com valor, de acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução 4/2004-CM, considerando-se a atualização dos seus valores, nos termos do art. 97 da LC 755/2019 – valores para 2021 foram atualizados pela Res. 10/2020 – CM.

Para a averbação da consolidação da propriedade, a base de cálculo será o valor individual de cada imóvel, considerando o maior valor constante no ato. (exemplo: ITBI, valor atribuído pelas partes, valor venal do imóvel, etc).

Para a averbação do direito de acrescer de que trata o art. 551 do CC, a base de cálculo do FRJ será o valor correspondente aos 50% do imóvel a ser acrescido pelo cônjuge sobrevivente, em razão do óbito do seu consorte.

Para a averbação do patrimônio de afetação, a base de cálculo do FRJ é o valor total do empreendimento.

p Patrimônio de Afetação:

O patrimônio de afetação é uma "garantia" dada pelo empreendedor com o intuito de assegurar a continuidade e a entrega das unidades em construção aos futuros

adquirentes, mesmo em caso de falência ou insolvência do incorporador.

Portanto, é ato com valor econômico, sob o qual há a incidência da taxa do FRJ, cuja base de cálculo é o valor do débito garantido (no caso, o valor total empreendimento "garantido"), não importando o número de bens dados em garantia.

E REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS

a Ata de condomínio que versar sobre orçamento ou prestação de contas:

Não é devido o FRJ em atos com a finalidade de guarda, de acordo com o inciso X do art. 5º da Res. 4/2004 – CM.

O Conselho da Magistratura adotou o mesmo entendimento:

CONSULTA. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS PELO OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ATAS DE ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO. REGISTRO DE NATUREZA FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO NO REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. CONTEÚDO DA ATA MERAMENTE DECLARATÓRIO, INDEPENDENTE DO ASSUNTO OU MATÉRIA DELIBERADA NA ASSEMBLÉIA. DOCUMENTO SEM CONTEÚDO FINANCEIRO E QUE DEVE SER TRATADO COMO 'ATO SEM VALOR'. (Consulta 2008.900023-9, Relator. Des. Nelson Schaefer Martins, julgado em 12/8/2008).

b Contratos:

É devido o FRJ no ato de registro de contrato com conteúdo econômico de valor acima de R\$ 24.398,80 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Para os contratos de prestação de serviço, a base de cálculo da taxa do FRJ é determinada pelo § 2º do art. 292 do CPC, *in verbis*: "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Portanto, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, a base de cálculo do FRJ corresponderá a uma prestação anual; já, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Nesse sentido, entende, também, o Conselho da Magistratura. Veja-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE. INCONFORMISMO COM DECISÃO DO CONSELHO DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA.

REALIZAÇÃO DE AUDITORIA INTERNA. RECOLHIMENTO DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA (FRJ) DETERMINADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO FRJ DE UM DOS REGISTROS E A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE OUTRO COM CONSEQÜENTE RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO FRJ PARA CONTRATOS COM VALOR MENSURÁVEL E SEM TERMO FINAL QUE INCIDE SOBRE PRESTAÇÃO ANUAL. DECISÃO MANTIDA. Correta a decisão que, em observância ao teor dos arts. 291 e 292, § 2º, do Código de Processo Civil, mensura atos que possuem, comprovadamente, conteúdo econômico, não havendo falar em exclusão de cobrança ou redução da base de cálculo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Administrativo 43292/2018, Rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. em 08/02/2021).

Observação importante: alteração contratual para criação/abertura de filial, por si só, não gera a incidência da taxa do FRJ.

Somente na hipótese de haver deslocamento ou aumento do capital social, em decorrência da abertura dessa, é que será devido FRJ, cuja base de cálculo será o valor do deslocamento ou do aumento do capital social.

c Notificação de devedor(es) e fiador(es):

É devido o FRJ para o valor a ser notificado.

O FRJ será devido de forma integral sobre cada ato de registro.

Se a notificação fizer referência somente à cobrança de parcelas inadimplidas, a base de cálculo para a cobrança do FRJ será a soma dessas parcelas.

d Notificação ou confissão de dívida proveniente de financiamento agrícola:

É devido o FRJ sobre atos de notificação ou confissão de dívida proveniente de financiamento agrícola.

A isenção prevista no inciso IV do art. 5º da Res. 4/2004 – CM atinge o ato relativo ao financiamento.

Desse modo, quando se tratar de constituição de nova dívida, com o objetivo de quitar financiamento anterior, será devido o FRJ.

e Averbação de título ou documento:

É devido o FRJ sobre o valor do ato de averbação de título ou documento, à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento).

F DISPOSIÇÕES FINAIS

A iniciativa catarinense de criar o Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ proporcionou significativo desenvolvimento no âmbito judicial e extrajudicial, em decorrência da arrecadação de recursos financeiros provenientes da incidência do FRJ sobre os atos e serviços notariais e de registro.

A aplicação desses recursos, destinados ao reequipamento físico e tecnológico do Poder Judiciário, Ministério Público, das unidades prisionais e dos estabelecimentos destinados ao atendimento da política de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, e também, no crescimento dos Serviços Extrajudiciais, atualmente constituído por 579 unidades em plena atividade, distribuídas em Escritania de Paz, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Notas, Protestos de Títulos e Registros de Imóveis.

A atividade notarial e de registro é considerada pública, exercida em caráter privado e transmitida por delegação pelo próprio Poder Público.

Ao responsável por essa função é atribuída a obrigação de recolher corretamente os valores destinados ao FRJ sobre os atos e serviços praticados no Cartório Extrajudicial.

Essa exposição, resultado de pesquisas e do desenvolvimento do Fundo de Reaparelhamento da Justiça no âmbito Extrajudicial, é baseada nas perguntas mais frequentes sobre a matéria.

Assim, de forma sistêmica, pretende auxiliar e ser facilitadora na busca pela legislação e decisões relacionadas ao tema, sobretudo com vistas a minorar as ocorrências apontadas nas fiscalizações pela Auditoria Interna, reduzindo, de igual modo, as conseqüentes penalidades legais, muitas vezes decorrentes de interpretações divergentes a respeito da aplicação e cobrança do FRJ.

A publicação e apresentação deste trabalho, disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça, em: <https://www.tjsc.jus.br/custas> foram autorizadas à época do seu lançamento (ano de 2010) pelos Desembargadores Trindade dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Torres Marques, Presidente do Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.

Atualmente é composto pelos seguintes Conselheiros:

Presidente

Desembargador Carlos Alberto Civinski

Membros**Representante do MPSC**

Dra. Gladys Afonso, Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Representante da OAB/SC

Dr. Adriano Zanotto, Advogado

Servidor

Eduardo Cardoso Silva, Diretor de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça

Coordenadoria

Servidor Rodrigo Granzotto Peron – Diretor Geral-Administrativo e Coordenador do FRJ

Servidores

André Antônio Gavazini – Assessor Especial do FRJ

Daniela Pinheiro Santos – Analista Administrativo

Luciane Coelho – Técnico Judiciário Auxiliar

Valéria Mazaro Barbosa – Secretária do FRJ

Decisões sobre o FRJ

Consulta 2007.900041-4

Consulta 2007.900060-0

Consulta 2008.900023-9

Consulta 2009.900015-0

Consulta 2009.900056-8

Consulta 2011.900045-2

Pedido de Providências 2007.900027-9

Pedido de Providências 2008.900006-9

Pedido de Providências 2008.900044-1

Pedido de Providências 2008.900057-3

Pedido de Providências 2011.900052-5

Pedido de Providências 0043819-50.2020.8.24.0710

Recurso de Decisão 2010.900004-2

SEI 0087250-71.2019.8.24.0710

SEI 0006674-57.2020.8.24.0710

SEI 43292/2018

SEI 0008486-03.2021.8.24.0710

Siglas utilizadas

CM – Conselho da Magistratura

CNCGJ – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

FRJ – Fundo de Reaparelhamento da Justiça

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

RES – Resolução

SFH – Sistema Financeiro da Habitação

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Colaboradores

Blévio Nunes – Auditor Interno

Ivan Bertoldi – Auditor Interno

Maristela Borges – Auditora Interna

Neide Regina Ferreira Bento – Assessora Especial do FRJ

Paulo Henrique Horn de Andrade – Auditor Interno

Samira Perito Deitos – Chefe de Gabinete no Des. Moacyr de Moraes Lima Filho

As dúvidas relacionadas à matéria versada neste texto poderão ser formuladas por e-mail para: frj@tjsc.jus.br ou, preferencialmente, pela Central de Atendimento da Corregedoria-Geral da Justiça: <http://cgjweb.tjsc.jus.br/atendimento/>.

Não são autorizadas respostas às contutas por telefone.

Florianópolis (SC), material atualizado pela assessoria do FRJ em dezembro de 2021.

ANEXO

Florianópolis, 31 de julho de 2017

Ofício-Circular 001/2017

Assunto: Extrajudicial. Representantes dos Cartórios. Orientações. Incidência do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ sobre determinados atos ou serviços notariais e de registro. Reunião do Conselho. Deliberação e definição. Ciência à Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina.

Considerando as tratativas decorrentes da reunião ocorrida em 12 de julho entre este Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ e os representantes dos Cartórios Extrajudiciais deste Estado, ocasião em que ficou estabelecido que as matérias daquela pauta seriam levadas ao Conselho do FRJ para deliberação, seguem abaixo todos os temas abordados pelos Conselheiros e as definições correspondentes para conhecimento e providências:

1 Atos em que figuram áreas mistas (marinha e alodial)

1.1 Terrenos em áreas mistas

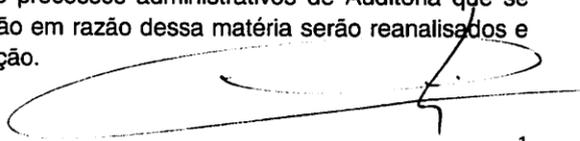
O FRJ será devido uma única vez (regra específica).

A base de cálculo, que antes era integral sobre a área alodial e integral sobre a área de marinha, passará a ser alcançada pela soma dos valores que corresponderem as duas áreas (regra específica);

1.2 Condomínios edilícios em áreas mistas

O FRJ será devido sobre cada unidade (apartamento e vaga), de forma integral sobre o apartamento (maior valor) e com a redução para 2/3 (dois terços) para cada unidade de vaga garagem (regra geral).

A cobrança do FRJ seguirá a mesma regra de cobrança dos emolumentos. E assim, os processos administrativos de Auditoria que se encontram pendentes de solução em razão dessa matéria serão reanalisados e resolvidos com base na orientação.



2 Aplicação do parágrafo único do art. 500 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

O Conselho do FRJ requereu a modificação da redação do parágrafo único do art. 500 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Com a edição do Provimento 7/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça, publicado no DJE 2627, de 17/07/2017, ficou definido que “No caso de atos decorrentes de decisão da Justiça Comum do Estado de Santa Catarina, a comprovação do recolhimento da taxa do FRJ dar-se-á mediante apresentação do relatório de custas processuais, no qual conste a cotação da taxa, e do respectivo comprovante de pagamento”.

3 Instituição parcial de usufruto

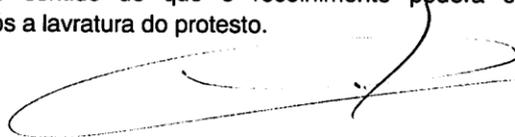
Essa matéria deixou de ser controvertida desde a decisão exarada no Pedido de Providências 0010293-15.2012.8.24.0600, em que o Exmo. Senhor Corregedor-Geral da Justiça definiu pela “possibilidade de instituição de usufruto por condômino sobre sua fração ideal localizada no imóvel”.

Por essa razão, todos os processos que estavam sobrestados à época foram concluídos e arquivados.

4 Diferimento da taxa do FRJ para atos de protestos de títulos

4.1 Protestos de títulos em geral

O Conselho indeferiu o pedido formulado pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil IEPTB-SC, no qual solicitou o diferimento da taxa do FRJ para títulos e documentos de dívidas apresentados por empresas e sociedades simples credenciadas por convênio com a Requerente. E assim, manteve o entendimento já exarado no Processo Administrativo 346130-2009-0 (FRJ) e no Pedido de Providências 0001887-97.2015.8.24.0600 (CGJ), no sentido de que o recolhimento poderá ser postergado por até 10 dias após a lavratura do protesto.



4.2 Protestos de títulos (CDA)

O Conselho confirmou que os atos de protestos das certidões de dívida ativa (CDA) serão considerados gratuitos para efeitos de FRJ.

Entretanto, em consonância com a decisão proferida pelo Exmo. Senhor Corregedor-Geral da Justiça, no Pedido de Providências 0000900-27.2016.8.24.0600 (CGJ), quando sobrevierem atos de cancelamentos decorrentes de pagamentos ou de composição de dívidas relativos a CDA será devida a taxa do FRJ.

4.3 Atos decorrentes da Justiça do Trabalho

A regra versada no § 3º do art. 805 do antigo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, embora revogada, segue válida para o FRJ, quando amparada em decisão judicial proveniente da Justiça do Trabalho:

O mandado ou a certidão de penhora e constrição afins, provenientes da Justiça do Trabalho, serão cumpridos independente do recolhimento prévio dos emolumentos e da verba devida ao Fundo e Reaparelhamento da Justiça, que serão cotados e comunicados ao magistrado para integrar ao cálculo final do processo trabalhista, devendo os respectivos valores serem atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

Considerando que os mandados judiciais devam ser cumpridos independentemente do prévio recolhimento do FRJ, o Conselho decidiu que a cobrança do FRJ será devida quando do cancelamento da restrição (penhora e constrições afins).

5 Atos de inventário

Em razão do curto interregno entre a primeira reunião (ATA 2/2017-FRJ, em 12 de julho) e a segunda (ATA 71/2017-FRJ, em 25 de julho), o tema sobre as divergências constatadas entre a forma de aplicação pelo FRJ e a forma de cobrança pelos Cartórios em atos de inventário ficou

sobrestado para análise futura, de modo que prevalece o entendimento atual, exposto no texto perguntas e respostas, até que sobrevenham novas definições.

6 Atos de instituição de condomínio

Na simples (mera) instituição de condomínio, sem que se pratiquem atos de divisão de unidades e/ou de atribuição de propriedade, não é devido o FRJ, eis que é considerado ato sem valor.

7 Atos de desdobramento de área

O ato de desdobro ou desmembramento objetiva, na maioria dos casos, uma simples cisão administrativa de área, em que a nova área permanece na propriedade do desdoblador, de modo que, não se praticando atos de divisão ou de atribuição de propriedade a outrem, não será devido o FRJ, tal qual a interpretação vigente.

Ressalva-se que a denominação do ato como "desmembramento" quando o que se pratica é o ato "divisão e ou atribuição de propriedade" não descaracteriza o ato como de valor e sobre ele será devido o FRJ.

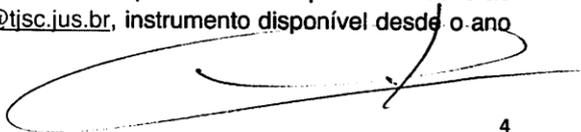
8 Atos de divórcio concomitantes com a venda ou a doação no mesmo instrumento

A Auditoria aplica a mesma regra dirigida aos atos de inventário (entre herdeiros não incide o FRJ), desse modo, em atos de divórcio concomitantes com cessão, venda ou doação de bens, celebrados exclusivamente entre os cônjuges, o FRJ será devido somente sobre o ato principal (divórcio) e não será devido sobre os demais atos (correspondentes à partilha dos bens).

9 Respostas divergentes

O Setor competente para responder as consultas dos Cartórios sobre a aplicação e a cobrança do FRJ é a Assessoria do FRJ.

As consultas e as respostas serão expressas e deverão ser encaminhadas ao e-mail: frj@tjsc.jus.br, instrumento disponível desde o ano de 2006.



Não estão autorizadas consultas por telefone.

10 Atualização do texto “perguntas e respostas – FRJ”

Em regra, esse texto é atualizado uma vez por ano, por força da aplicação da atualização monetária dos valores das custas, dos emolumentos e do FRJ.

Outras atualizações, decorrentes de decisões relacionadas à mudança de entendimento na cobrança do FRJ serão cientificadas à Anoreg para o devido conhecimento.

11 Prazo de transição para a vigência das regras

Os efeitos pretéritos prevalecerão para os entendimentos ratificados pelo Conselho do FRJ.

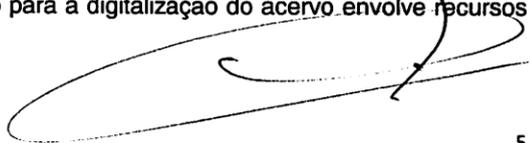
Os efeitos futuros serão aplicados somente aos novos entendimentos e devidos após 10 dias, a contar do conhecimento deste normativo pela Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina, na forma solicitada.

12 Recursos para a digitalização do acervo

Autos da Consulta 0000288-55.2017.8.24.0600 (SPA 12136/2017)

Em reunião com os representantes dos Cartórios Extrajudiciais (12 de julho) o Senhor Secretário-Geral deste Tribunal sugeriu que, com a concordância da Corregedoria-Geral da Justiça – que orientará o procedimento nas Unidades Extrajudiciais –, fossem realizados estudos prévios sobre a possibilidade de que o FRJ adquira e arque com os custos dos equipamentos de digitalização e de que os Cartórios arquem com os custos da mão-de-obra desses serviços (em parceria).

O assunto foi tema de debate em reunião do Conselho do FRJ, uma vez que o custeio para a digitalização do acervo envolve recursos do Fundo.



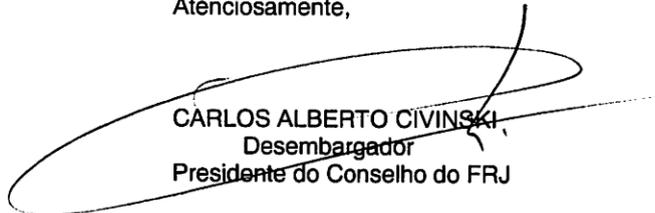
Diante disso, o Conselho do FRJ determinou que fossem iniciados os estudos, a começar pelas Escrivanias de Paz deficitárias e pelos Ofícios de Registro Civil, Títulos e Documentos.

Em primeiro plano, o Conselho determinou que se levantassem dados relativos à quantidade de Cartórios passíveis de serem abrangidos pela medida e à quantidade do acervo a ser digitalizado naqueles Cartórios.

Em segundo plano, o Conselho determinou que, com base nos dados anteriores, fosse analisado se o custo do maquinário necessário à atividade de digitalização poderá ser custeado com recursos do FRJ.

Por fim, este instrumento será encaminhado à Anoreg que se encarregará de difundi-lo aos Delegatários, seus associados ou não, conforme estabelecido na ATA 2/2017-FRJ.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Desembargador
Presidente do Conselho do FRJ